LEI MUNICIPAL Nº 1.430 , DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores e empregados públicos do Município, e dá outras providências.

NALDO WIEGERT, Prefeito Municipal de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso de atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Os servidores públicos municipais de Santo Augusto serão regidos por esta Lei, sendo dispostos em três estruturas funcionais distintas:

I - Estrutura Funcional - com atribuições funcionais gerais.

II - Estrutura Volátil - composta por cargos em comissão e contratados temporariamente, por excepcional interesse público.

III - Estrutura Administrativa - ocupadas exclusivamente por servidores efetivos e atribuições relacionadas com as funções de administração.

Art. 2º Servidor Público é toda pessoa regularmente investida em cargo público, criado por lei, com denominação própria e subsídio correspondente, responsável pela execução dos serviços públicos, sempre com eficiência e qualidade.

§ 1º Os cargos públicos serão de provimento efetivo e em comissão.

§ 2º Os servidores temporários, contratados por excepcional interesse público, serão regidos por esta legislação.

Art. 3º A investidura nos cargos públicos somente poderá ocorrer mediante a aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos de livre nomeação e exoneração.

§ 1º Os cargos relativos aos níveis de direção, chefia e assessoramento, bem como os cargos em comissão, atenderão exclusivamente às faixas de subsídios de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º As faixas de subsídios de direção e chefia são exclusivamente vinculadas aos cargos referidos no artigo anterior, vedadas quaisquer alterações ou transferências para outras áreas.

DO PROVIMENTO DOS CARGOS FUNÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÕES OPERACIONAIS

Art. 4º O acesso aos cargos da Administração obedecerá a realização de concurso público específico de cada área abrangida pela legislação local e alcançará a

Rua Cel. Júlio Pereira dos Santos, 515 - Fone/Fax: (055) 781-1548 - Fax: (055) 781-1512 - CEP: 98590-000 - Santo Augusto - RS - BRASIL

estabilidade após o estágio probatório de três anos, sem prejuízo das avaliações permanentes.

§ 1º Os servidores pertencentes à faixa diferenciada (DCAs) ocuparão temporariamente as funções, tendo em vista sua natureza de transitoriedade.

§ 2º A homologação da condição de estável somente deverá ocorrer após o período do estágio probatório, mediante desempenho satisfatório de no mínimo 60%(sessenta por cento) na avaliação permanente exercida pela COMPAQ.

Art. 5º Os servidores obedecerão aos requisitos do artigo anterior com estabilidade flexibilizada, avaliação permanente de desempenho e necessária adequação à legislação federal que rege a matéria.

§ 1º O servidor público, detentor de cargo, não aprovado em estágio probatório será exonerado e readaptado, de acordo com as conveniências da Administração, mediante parecer exaustivo da COMPAQ.

§ 2º Entende-se por estabilidade flexibilizada a possibilidade de demissão por excesso de quadros, por excesso na folha de pagamentos e por desempenho insatisfatório, de acordo com a Constituição Federal e suas emendas.

Art. 6º O ocupante de cargo público deverá ter idade mínima de dezoito anos, regularizado com as obrigações militares e eleitorais, bem como gozar de boa saúde física e mental, através da apresentação do competente exame médico.

Art. 7º Os cargos serão providos por nomeação, readaptação e reversão.

§ 1º Nos casos de readaptação e reversão, os critérios de provimento dos cargos serão de atribuição exclusiva da COMPAQ.

§ 2º A COMPAQ deverá observar, para os efeitos do artigo anterior, a compatibilização das funções exercidas pelo servidor, bem como sua faixa de subsídio, vedada a redução dos mesmos.

§ 3º A reversão se dará quando o servidor aposentado por invalidez retornar as suas atividades regulares, após a avaliação médica, devendo entrar no exercício do cargo no prazo legal, sob pena de cassação da aposentadoria, salvo se já tenha completado setenta anos de idade.

Art. 8º A estabilidade dos servidores municipais pertencentes à estrutura funcional, dependerá do seu desempenho na prestação de serviços à comunidade, avaliados permanentemente pela COMPAQ de acordo com critérios estatuídos em lei própria.

Parágrafo único. Será exonerado o Servidor que receber:

I - três conceitos sucessivos de desempenho insatisfatório, tanto na avaliação anual como na reduzida;

II - cinco conceitos intercalados nas últimas 08 (oito) avaliações;

III - o segundo desligamento na reciclagem.

DA DISPONIBILIDADE E READAPTAÇÃO

Art. 9º A Administração, a seu critério e no interesse público, poderá declarar extinto o cargo, função ou emprego, ficando o servidor estável e o efetivo em disponibilidade remunerada proporcional ao tempo de serviço prestado.

Rua Cel. Júlio Pereira dos Santos, 515 - Fone/Fax: (055) 781-1548 - Fax: (055) 781-1512 - CEP: 98590-000 - Santo Augusto - RS - BRASIL

§ 1º O retorno do servidor em disponibilidade far-se-á mediante eventual readaptação em cargo cuja capacitação seja equivalente ao já ocupado, segundo entendimento da COMPAQ.

§ 2º O servidor afastado há mais de doze meses deverá ser submetido a novos exames clínicos, visando atestar sua capacidade física e mental, mediante avaliação por junta médica solicitada pela COMPAQ e designada pelo Prefeito Municipal.

§ 3º A disponibilidade poderá ser cassada caso o servidor não entrar no exercício efetivo de suas funções dentro do prazo legal, desde a data da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença devidamente comprovada.

DA PROMOÇÃO

Art. 10. As promoções por merecimento ocorrerão sempre que o servidor obtiver desempenho considerado plenamente satisfatório para fins de promoção, após avaliação e emissão de relatório, com parecer da COMPAQ, justificando o ato administrativo, com intervalo mínimo de dois anos e seis meses a cada novo benefício.

Parágrafo único. Os valores adicionados ao subsídio básico do servidor deverão ser de até 5% (cinco) por cento para cada promoção, contando como vantagem adquirida, e paga como parcela autônoma, vedada a acumulação para efeitos de cálculos de outras vantagens da mesma natureza.

DA VACÂNCIA

Art. 11. A vacância do cargo ocorrerá por exoneração, demissão, readaptação, aposentadoria ou falecimento.

§ 1º Dar-se-á exoneração:

I - a pedido;

II - de ofício quando:

a) tratar-se de cargo em comissão;

b) o servidor não for estável;

c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável.

d) no caso de ser cassada a disponibilidade.

Art. 12. A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da Lei que criar o cargo ou ato que formalizar qualquer das hipóteses do artigo 11 desta Lei.

Art. 13. A vacância da Função de Direção e Chefia (DCA) dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício ou por destituição.

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 14. A substituição de titular de cargo em comissão ou de Função de Direção e Chefia ocorrerá durante seu impedimento legal.

§ 1º A designação do substituto será pelo tempo necessário e no exato período

Rua Cel. Júlio Pereira dos Santos, 515 - Fone/Fax: (055) 781-1548 - Fax: (055) 781-1512 - CEP: 98590-000 - Santo Augusto - RS - BRASIL

de afastamento do titular.

§ 2º O substituto fará jus ao subsídio do cargo em comissão ou Função de Direção e Chefia, se o período for superior a sete dias.

DA FUNÇÃO DE DIREÇÃO E CHEFIA

Art. 15. A Função de Confiança de Direção e Chefia (DCA/CC) poderá ser exercida por servidor público efetivo ou estranho à Administração e será destinada somente para as atividades de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º O servidor efetivo exercerá a DCA na sua integralidade, percebendo o valor global do subsídio, devendo antes entrar em licença não remunerada do cargo de origem, enquanto no exercício da DCA.

§ 2º Será tornada sem efeito a designação do servidor efetivo que não obtiver a licença do seu cargo de origem para assumir a DCA.

§ 3º Mantido na DCA, o servidor permanecerá recebendo os valores do subsídio quando estiver em férias regulares, em licença para tratamento de saúde, em licença gestante ou paternidade ou afastado para realização de serviços obrigatórios decorrentes de suas atribuições.

Art. 16. A DCA poderá se concedida a servidor de outra entidade pública, posto à disposição do Município, sem prejuízo de seus vencimentos na origem, vedada eventual acumulação, conforme o artigo 37, XVI e XVIII da Constituição Federal.

Art. 17. A DCA pressupõe carga horária em regime integral, sem acréscimos temporais.

DO REGIME DE TRABALHO
DO HORÁRIO E DO TEMPO

Art. 18. A Administração Municipal determinará, quando não estabelecido em lei ou regimento, o horário de expediente das repartições, obedecidos o máximo legal de oito horas diárias e mínimo de 40 horas semanais, salvo casos específicos de horários reduzidos, devidamente previstos em Lei.

Art. 19. Fica facultada a instituição do regime de compensação de horários, desde que no interesse do serviço público e a critério da Administração, observados o limite máximo de quarenta e quatro horas semanais.

Parágrafo único. Em atenção à conveniência e interesse público, poderá a Administração implantar, provisoriamente, jornada de trabalho em turno único, com carga horária de seis horas diárias ininterruptas, sem prejuízo da percepção integral do subsídio aos servidores.

Art. 20. O controle da freqüência do servidor ao serviço, exceto quando excepcionalmente dispensado, será feito através do ponto.

§ 1º Entende-se por ponto o registro mecânico ou eletrônico que

Rua Cel. Júlio Pereira dos Santos, 515 - Fone/Fax: (055) 781-1548 - Fax: (055) 781-1512 - CEP: 98590-000 - Santo Augusto - RS - BRASIL

assinala o comparecimento do servidor ao local da prestação de serviço, verificando-se diariamente a sua entrada e saída.

§ 2º O controle da freqüência será efetuado no local da prestação de serviços, salvo determinação em contrário de interesse público, emanada por autoridade competente.

§ 3º Quando o serviço for prestado fora do perímetro urbano da cidade e dentro da área geográfica do Município, este colocará à disposição do servidor o transporte respectivo.

§ 4º No caso da prestação de serviços em dois turnos, poderá a Administração fornecer a alimentação ao servidor, sem qualquer custo.

§ 5º O tempo consumido com o deslocamento do servidor não será computado como de serviço efetivamente prestado, salvo quando se tratar de motorista ou operador de máquinas, no momento do deslocamento dos veículos.

§ 6º A freqüência do servidor é um dos elementos objetivos da avaliação permanente da COMPAQ.

DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 21. A prestação de serviços extraordinários somente poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente.

§ 1º O serviço extraordinário será remunerado por hora adicional ao período normal de trabalho, com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora regular do servidor, ou compensado em carga horária na mesma proporção.

§ 2º Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho extraordinário exceder a duas horas diárias.

Art. 22. O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões, visando assegurar o funcionamento de serviços essenciais do Município.

Art. 23. O exercício do cargo em comissão ou detentor de DCA dispensa o titular do controle de freqüência e exclui a verba indenizatória decorrente de serviço extraordinário.

DO REPOUSO SEMANAL

Art. 24. O servidor tem o direito ao repouso subsidiado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º O subsídio do dia de repouso eqüivale a um dia normal de trabalho.

§ 2º Na hipótese de servidor com remuneração por produção, peça ou tarefa, o valor do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividida pelos dias úteis da mesma semana.

§ 3º Considera-se já subsidiado os dias de repouso semanal do servidor mensalista cujo valor subsidia a totalidade dos dias do mês.

Rua Cel. Júlio Pereira dos Santos, 515 - Fone/Fax: (055) 781-1548 - Fax: (055) 781-1512 - CEP: 98590-000 - Santo Augusto - RS - BRASIL

Art. 25. Perderá o subsídio do repouso o servidor que tiver faltado ao serviço, sem justo motivo, durante qualquer dia da semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo único. São motivos justificados as concessões determinadas por autoridade competente e as demais formas previstas em lei.

Art. 26. Nos serviços essenciais ou ininterruptos do Município, poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, bem como domingos, com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) às horas trabalhadas, salvo compensação do período em folga.

DO SUBSÍDIO

Art. 27. Subsídio é a contraprestação pecuniária paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em Lei.

Parágrafo único. O subsídio será pago em parcela única, vedado qualquer acréscimo, salvo decorrente de verbas indenizatórias e/ou compensatórias.

Art. 28. O subsídio será fixado por legislação específica, vinculado ao valor básico de cada nível e de sua faixa correspondente, estabelecendo sua relação quantitativa.

Parágrafo único. Os acréscimos legais previstos no artigo 27, serão pagos em parcela autônoma, não podendo ser utilizados para efeitos de cálculos futuros a qualquer título, salvo como direito adquirido para fins de aposentadoria.

Art. 29. O servidor perderá o subsídio:

I - dos dias não justificados que faltar ao serviço, como também os dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo das demais penalidades;

II - a parcela do subsídio diário, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo das demais penalidades e avaliações.

Art. 30. Salvo por imposição legal, nenhum desconto incidirá sobre o subsídio ou provento do servidor.

Parágrafo único. Mediante expressa autorização do servidor ao órgão competente do Município, poderá haver consignação em folha de pagamento e em favor de terceiros, desde que respeitado o limite máximo de 50% (cinqüenta por cento) do subsídio e sempre a critério e por decisão da Administração.

Art. 31. As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente e descontadas em folha de pagamento.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do subsídio do servidor.

§ 2º O servidor fica obrigado a repor, em parcela única, a importância do prejuízo que houver causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque ou omissão no recolhimento ou entradas, nos prazos legais.

Art. 32. O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, deverá repor a quantia em parcela única.

Parágrafo único. O débito não quitado implicará na sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

DAS VANTAGENS E INDENIZAÇÕES

Art. 33. Além do subsídio poderão ser pagas ao servidor as verbas de caráter indenizatório, compensatório e auxílio para diferença de caixa.

§ 1º As verbas indenizatórias não se incorporam ao subsídio ou provento para qualquer efeito.

§ 2º Entende-se como verba compensatória o resultado das promoções do servidor, paga em parcela autônoma, ao longo da carreira.

§ 3º Como verba indenizatória, entende-se o resultado obtido com a concessão de diárias, ajuda de custo e transporte ao servidor.

Art. 34. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos, especialmente sob o mesmo fundamento.

DAS DIÁRIAS

Art. 35. Ao servidor no desempenho de suas funções, que se deslocar para fora do Município, serão concedidas, além do transporte, diárias para a cobertura das despesas de alimentação, estadia e locomoção urbana, desde que determinado por autoridade competente.

§ 1º O deslocamento que não exija pernoite fora da sede, mas a realização de pelo menos duas refeições, determinará o pagamento de metade do valor da diária.

§ 2º Nos deslocamentos para a capital do Estado e fora deste, as diárias sofrerão acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) e 50% (cinqüenta por cento) respectivamente.

§ 3º Quando o deslocamento exigir apenas uma refeição, esta será indenizada, mediante comprovação.

§ 4º Lei específica determinará o valor das diárias.

Art. 36. Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus ao recebimento de diárias.

Art. 37. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir os valores integralmente no prazo máximo de três dias.

§ 1º Na hipótese do servidor retornar ao Município em prazo inferior ao

previsto para seu afastamento, fica obrigado a restituir os valores recebidos em excesso igualmente em três dias.

§ 2º Excepcionalmente, poderão ser concedidos adiantamentos de diárias e de despesas pertinentes a servidores, observando-se a peculiaridade das atribuições e a regular prestação de contas dos valores, sempre até o último dia útil do mês da concessão.

AJUDA DE CUSTO

Art. 38. Ajuda de custo destina-se à cobertura de despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer função, atividade ou missão de estudo fora do Município, por tempo que justifique mudança temporária de residência.

Parágrafo único. A concessão da ajuda de custo ficará a critério da COMPAQ, através do estudo dos aspectos relacionados com a distância, número de pessoas envolvidas e duração da ausência, mediante laudo encaminhado à deliberação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 39. A ajuda de custo não excederá ao dobro do subsídio do servidor, salvo deslocamento para o exterior, onde poderá ser acrescida em até quatro vezes o subsídio do servidor, sempre com justificação e laudo da COMPAQ e deliberação do Prefeito Municipal.

DAS GRATIFICAÇÕES LEGAIS

Art. 40. Constituem-se em gratificações legais do servidor a gratificação natalina e o adicional noturno.

§ 1º A gratificação natalina corresponde a um doze avos do subsídio a que o servidor fizer jus por mês de exercício durante o ano, paga até o dia vinte do mês de dezembro.

§ 2º A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

§ 3º O adicional noturno será considerado apenas para casos eventuais de substituição eventual de servidor com cargo específico para a função, com atribuições e subsídio inerentes.

§ 4º O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculado sobre o subsídio do mês da exoneração.

§ 5º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

DA PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 41. O servidor que executa atividade penosa, insalubre ou perigosa, fará jus à redução de sua carga horária nos mesmos percentuais definidos pelos graus de incidência, reduzindo a exposição física aos agentes nocivos e perigosos.

§ 1º As atividades penosas, insalubres e perigosas serão definidas em

Rua Cel. Júlio Pereira dos Santos, 515 - Fone/Fax: (055) 781-1548 - Fax: (055) 781-1512 - CEP: 98590-000 - Santo Augusto - RS - BRASIL

legislação própria e não serão acumuláveis, devendo o servidor optar por uma delas apenas.

§ 2º A redução da carga horária prevista neste artigo, cessará no momento em que houver a eliminação das condições ou riscos que deram causa.

Art. 42. O exercício de atividade em condições insalubres, assegura ao servidor a redução da exposição aos agentes nocivos em vinte, quinze e dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente, conforme lei municipal.

Art. 43. Os percentuais de periculosidade e penosidade serão, respectivamente, de vinte e quinze por cento da respectiva carga horária, não cumulativos.

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 44. O servidor que prestar trabalho noturno deverá integrar cargo e faixa de subsídio especificada para a cobertura de tais atribuições, vedado qualquer acréscimo decorrente da atividade.

§ 1º Considera-se trabalho noturno o executado entre as 22 horas e as 05 horas do dia seguinte.

§ 2º Nos horários mistos, o valor excedido será integrado ao subsídio, em parcela autônoma, na forma de verba indenizatória.

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 45. O servidor que, por força das atribuições de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no total de 10% (dez por cento) do subsídio, incorporado na faixa de subsídio inerente ao cargo e ao nível que ocupa.

Parágrafo único. O servidor que èstiver respondendo legalmente pela tesouraria ou caixa, durante o impedimento legal do titular, fará jus ao pagamento do auxílio, sempre a título indenizatório e enquanto exerce a função, pago em parcela autônoma.

DAS FÉRIAS E SUA DURAÇÃO

Art. 46. O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo de seu subsídio.

Art. 47. Após cada período de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá direito à férias na seguinte proporção:

I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II - vinte e quatro dias corridos, quando possuir de seis a quatorze faltas;

III - dezoito dias corridos, quando possuir de quinze a vinte e três

faltas;

IV - doze dias corridos, quando possuir de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

Parágrafo único. É vedado descontar do período de férias as faltas do servidor ao serviço.

Art. 48. Não será considerada falta ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, onde o servidor continua percebendo regularmente seu subsídio.

Art. 49. O tempo de serviço anterior será somando ao posterior para fins de aquisição do período de férias, nos casos de licença para prestação de serviço militar, concorrer a cargo eletivo e ou desempenho de mandato classista.

Art. 50. Perderá o direito ao gozo de férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, tiver gozado licença para tratamento de saúde, por acidente em serviço, por mais de seis meses mesmo que descontínuos.

Parágrafo único. Iniciará novo período aquisitivo quando o servidor retornar ao trabalho regular.

DA CONCESSÃO E GOZO DAS FÉRIAS

Art. 51. É obrigatória a concessão e o gozo das férias, num único período, nos doze meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Parágrafo único. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivos de superior interesse público.

Art. 52. A concessão de férias, mencionado o período de gozo, será participado por escrito ao servidor, com antecedência mínima de quinze dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 53. Vencido o prazo previsto no artigo 51 sem que a Administração tenha concedido as férias, caberá ao servidor requerer sua concessão e gozo.

§ 1º No prazo de quinze dias, a autoridade deverá despachar o requerimento, marcando o período de gozo das férias dentro dos sessenta dias seguintes.

§ 2º Não atendido o requerimento no prazo legal e ocorrendo determinação por sentença judicial, o subsídio será devido em dobro ao servidor e a autoridade infratora deverá arcar com o valor acrescido, em sua integralidade, devendo recolhê-lo aos cofres municipais, no prazo máximo de cinco dias, contados da concessão judicial das férias.

Art. 54. O servidor perceberá durante as férias, subsídio integral acrescido de 1/3 (um terço).

§ 1º Para fins de cálculo, integrarão todos os valores percebidos regularmente pelo servidor, incluindo o subsídio e a parcela autônoma, se houver.

§ 2º O pagamento dos valores relativos às férias será feito até o quinto dia útil do início do gozo.

Art. 55. O servidor exonerado terá direito à percepção do subsídio correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único. Terá direito o servidor exonerado ao subsídio relativo ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

DA LICENÇA

Art. 56. Conceder-se-á licença ao servidor:
I - para a prestação de serviço militar,
II - para concorrer a cargo eletivo;
III - para desempenho de mandato classista;
IV - para prestar exames vestibulares;
V - para tratamento de saúde.
VI – (VETADO)

§ 1º O servidor não poderá permanecer em licença por período superior a doze meses, salvo nos casos dos incisos I e III.

§ 2º (VETADO)
§ 3º (VETADO)
§ 4º (VETADO)
§ 5º (VETADO)
§ 6º (VETADO)

Art. 57. O servidor convocado para prestação de serviço militar receberá licença sem qualquer remuneração, mediante apresentação de documento convocatório oficial.

Parágrafo único. Após a desincorporação, o servidor deverá reassumir o cargo num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 58. O servidor receberá licença para concorrer a cargo eletivo durante o período que vai da convenção partidária, que definir pela sua escolha, até o quinto após o pleito.

§ 1º A licença não será remunerada no período que vai da escolha em convenção partidária até o registro da candidatura pela Justiça Eleitoral.

§ 2º O servidor receberá seu subsídio normalmente desde o registro da candidatura até o quinto dia após o pleito, período em que contará apenas como tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Art. 59. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem qualquer subsídio.

§ 1º Somente receberá licença o servidor eleito para cargo de direção, até no máximo três por entidade, assim escalonado:

Rua Cel. Júlio Pereira dos Santos, 515 - Fone/Fax: (055) 781-1548 - Fax: (055) 781-1512 - CEP: 98590-000 - Santo Augusto - RS - BRASIL

a) um servidor para entidade com até 1.000 associados;
b) dois servidores de 1.000 a 10.000 mil associados e
c) três servidores acima de 10.000 associados.

§ 2º A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada em caso de reeleição, uma única vez.

§ 3º O período será contado apenas para efeitos de tempo de serviço e aposentadoria.

DA CEDÊNCIA

Art. 60. O servidor poderá ser cedido para exercer atividades em outro órgão ou entidade públicos, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de função de confiança;
II - nos casos previstos em Leis específicas;
III - para cumprimento de convênio.

§ 1º Nas hipóteses do inciso I, a cedência será sem ônus para o Município, com prazo máximo de um ano, renovável por igual período em casos excepcionais.

§ 2º No caso dos demais incisos, a cedência ocorrerá de acordo com cada Lei ou convênio.

§ 3º No período de cedência, o servidor não será avaliado pela COMPAQ e o seu aproveitamento será tido como inexistente.

DAS CONCESSÕES

Art. 61. O servidor poderá ausentar-se do serviço, sem prejuízo de seu subsídio:

I - por um dia, a cada ano, para doação de sangue;
II - até um dia para alistar-se como eleitor;
III - por até três dias consecutivos por motivo de casamento civil, falecimento de cônjuge, companheiro(a), mãe, pai, padrasto ou madrasta, filhos e irmãos.

§ 1º Quando a ausência ocorrer por casamento, o servidor deverá comunicar o fato ao setor de pessoal, por escrito, com no mínimo cinco dias de antecedência.

§ 2º Em qualquer outra hipótese, o servidor deverá comprovar as razões de sua ausência em no máximo cinco dias após a ocorrência, sob pena de ser considerada falta injustificada.

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 62. A apuração do tempo de serviço será feita em dias e convertidos em anos, considerados 365 dias a cada ano.

Art. 63. Além das ausências previstas no artigo 61, serão considerados como efetivo exercício os afastamentos decorrentes de férias, exercício de cargo em comissão

Rua Cel. Júlio Pereira dos Santos, 515 - Fone/Fax: (055) 781-1548 - Fax: (055) 781-1512 - CEP: 98590-000 - Santo Augusto - RS - BRASIL

no Município, serviço militar, convocação para júri e outros obrigatórios por Lei, licença gestante, adotante e paternidade e licença para tratamento de saúde.

Art. 64. Contar-se-á apenas para efeitos de tempo de serviço e aposentadoria, o período exercido no serviço público federal, estadual e municipal, inclusive às autarquias.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, contar-se-á o tempo em que o servidor estiver em disponibilidade subsidiada.

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 65. O servidor tem assegurado o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar em defesa de direito seu ou de interesse legítimo.

Parágrafo único. As petições, salvo disposição em contrário, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão em no máximo trinta dias.

Art. 66. O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas, capazes de reformar o despacho, ato ou decisão tomada e será submetido à autoridade que deu origem o fato.

Art. 67. Caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, em última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão final.

Parágrafo único. Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, ato ou decisão for o Chefe do Executivo.

Art. 68. O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou recurso será de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pela parte interessada, da decisão recorrida.

Parágrafo único. Os pedidos não terão efeito suspensivo e, se providos, terão efeitos retroativos à data do ato impugnado.

Art. 69. O direito de reclamação administrativa prescreve em um ano, contando da data do despacho, ato ou decisão que lhe der origem.

§ 1º O prazo prescricional terá início na data do ato impugnado ou da ciência do interessado, quando não houver publicação do fato;

§ 2º O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art. 70. É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal, inclusive dos documentos relativos ao processo de avaliação da COMPAQ, mediante simples requerimento encaminhado ao coordenador da Comissão ou ao Chefe do Poder Executivo.

DO REGIME DISCIPLINAR
DOS DEVERES

Art. 71. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, atuando com responsabilidade e qualidade na prestação dos seus serviços;

II - tratar o cidadão com respeito, urbanidade, interesse no agir e qualificando suas ações;

III - lealdade às instituições a que servir, observando as normas legais e regulamentares;

IV - cumprimento às ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;

V - atender com presteza o público em geral, prestando informações requeridas, salvo as de caráter sigiloso, expedir certidões para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, bem como requisições da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia de material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre os assuntos e documentos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual, apresentando-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, inclusive com uniforme se for o caso;

XI - representar contra ilegalidade ou abuso de poder, sempre ao superior imediato;

XII - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, como também o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual que lhe forem fornecidos;

XIII - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XIV - freqüentar cursos de treinamento e capacitação para aperfeiçoar e especializar o serviço público;

XV - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em Lei ou regulamento, ou quando determinado por autoridade competente;

XVI - sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço público, sendo considerado como co-autor o superior hierárquico que não der andamento à apuração de eventuais denúncias de irregularidades que lhe forem encaminhadas.

DAS PROIBIÇÕES

Art. 72. É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução do serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o despacho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido filiação ou associação profissional ou sindical, ou ainda, manifestar-se de qualquer forma político-partidário nas repartições públicas municipais;

IX - manter sob chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto à repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau;

XII - receber propina, comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão do Estado Estrangeiro sem licença prévia nos termos da Lei;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações emergenciais e transitórias;

XVII - utilizar pessoas ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

Art. 73. É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

DA ACUMULAÇÃO

Art. 74. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º Executam-se da regra desse artigo os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista,

Rua Cel. Júlio Pereira dos Santos, 515 - Fone/Fax: (055) 781-1548 - Fax: (055) 781-1512 - CEP: 98590-000 - Santo Augusto - RS - BRASIL

da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 75. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 76. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista neste estatuto.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 77. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 78. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se independentes entre si.

Art. 79. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

DAS PENALIDADES

Art. 80. São penalidades disciplinares:
I – advertência;
II – suspensão;
III – demissão;
IV – cassação de aposentadoria e disponibilidade;
V – destituição de cargo de DCA.

Art. 81. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes, de acordo com parecer emitido pela COMPAQ.

Art. 82. Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 83. Observando o disposto nos artigos procedentes, a pena de

Rua Cel. Júlio Pereira dos Santos, 515 - Fone/Fax: (055) 781-1548 - Fax: (055) 781-1512 - CEP: 98590-000 - Santo Augusto - RS - BRASIL

advertência ou suspensão será aplicada, a critério da COMPAQ, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

Art. 84. A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

Parágrafo único- Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinqüenta por cento, por dia de subsídio, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 85. Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de emprego;

III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;

IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;

V - improbidade administrativa;

VI - incontinência pública e conduta escandalosa;

VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço salvo em legítima defesa;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em relação ao cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

XIII – e nos demais casos previstos pela legislação e pelos critérios e normas emanadas pela COMPAQ.

Art. 86. A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para a opção.

§ 1º Se comprovado que a acumulação se deu de má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou função exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre a acumulação.

Art. 87. A demissão nos casos do inciso V, VIII e X, do artigo 85, implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 88. Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 89. A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada mediante os procedimentos legais adotados pela COMPAQ.

Rua Cel. Júlio Pereira dos Santos, 515 - Fone/Fax: (055) 781-1548 - Fax: (055) 781-1512 - CEP: 98590-000 - Santo Augusto - RS - BRASIL

Art. 90. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal que importe violação aos deveres do servidor.

Art. 91. Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I – praticou, na atividade, falta punível com a demissão;

II – aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III – praticou usura, em qualquer de suas formas.

Art. 92. O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal, após parecer conclusivo da COMPAQ.

Parágrafo único. Poderá ser delegada a competência integral à COMPAQ para aplicação da pena de suspensão ou advertência, observada a legislação vigente.

Art. 93. A demissão por infringência do artigo 72, X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do artigo 85, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 94. As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional e serão computadas na avaliação de desempenho.

Art. 95. A ação disciplinar prescreverá:

I – em cinco anos, quando as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destinação de função de confiança;

II – em dois anos quanto à suspensão;

III – em um ano, à advertência.

§ 1º A falta, também prevista na Lei penal, como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º A abertura e sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente do dia da interrupção.

DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 96. A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo

Rua Cel. Júlio Pereira dos Santos, 515 - Fone/Fax: (055) 781-1548 - Fax: (055) 781-1512 - CEP: 98590-000 - Santo Augusto - RS - BRASIL

administrativo disciplinar, movido através da COMPAQ.

§ 1º As denúncias sobre irregularidades poderão ser objeto de apuração pela COMPAQ, desde que haja indícios para tal.

§ 2º Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 97. As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I - sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 98. A COMPAQ determinará, a seu critério, ou por requerimento da autoridade competente, a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentalmente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 99. O servidor terá direito:

I – ao subsídio e à contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando ao processo não resultar punição ou esta limitar-se à pena de advertência;

II – ao subsídio e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão aplicada.

DA SEGURANÇA SOCIAL DO SERVIDOR
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100. O Município criará e participará, mediante sistema contributivo, plano de seguridade social para o servidor submetido ao regime de que trata esta Lei, e para sua família.

Parágrafo único. O plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial municipal de previdência, assistência à saúde ou assistência social, para a qual contribuam o Município e o Servidor.

Art. 101. O plano de seguridade social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

I – garantir meios de subsistência nos eventos de doenças, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II – proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

Rua Cel. Júlio Pereira dos Santos, 515 - Fone/Fax: (055) 781-1548 - Fax: (055) 781-1512 - CEP: 98590-000 - Santo Augusto - RS - BRASIL

III – assistência à saúde.

Art. 102. Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:

I – quanto ao servidor:
- **a)** aposentadoria;
- **b)** auxílio natalidade;
- **c)** salário família;
- **d)** licença para tratamento de saúde;
- **e)** licença à gestante, à adotante e à paternidade;
- **f)** licença por acidente em serviço;

II - quanto ao dependente:
- **a)** pensão por morte;
- **b)** auxílio funeral;
- **c)** auxílio reclusão.

DOS BENEFÍCIOS DA APOSENTADORIA

Art. 103. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificado em Lei e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher:

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas e incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Imuno Deficiência Adquirida – AIDS, outras que a lei indicar, com base na medicina especializada e doenças a serem rigorosamente apuradas através laudo emitido por junta médica de três profissionais, designados para o fim específico.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder ao subsídio do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos da aposentadoria, por ocasião da concessão, serão calculados com base no subsídio do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma

Rua Cel. Júlio Pereira dos Santos, 515 - Fone/Fax: (055) 781-1548 - Fax: (055) 781-1512 - CEP: 98590-000 - Santo Augusto - RS - BRASIL

da lei, corresponderão à sua integralidade.

Art. 104. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ata, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingiu a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 105. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando o laudo de junta médica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º Será aposentado o servidor que, após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo de junta médica, bem como pelas doenças previstas no artigo 103, § 1º.

Art. 106. O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

§ 1º São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 2º O sistema contributivo de previdência será estendido ao servidor inativo, nos mesmos percentuais dos demais servidores municipais.

Art. 107. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 103, § 1º, terá o provento integralizado.

Art. 108. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior ao valor do salário mínimo, nos casos constitucionalmente admitidos.

Art. 109. Além do subsídio do cargo, integram o cálculo do provento os adicionais obtidos a título de promoção por merecimento.

Art. 110. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento.

DO AUXÍLIO À NATALIDADE

Art. 111. O auxílio à natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantidade equivalente a cinqüenta por cento da menor faixa de subsídio do nível que pertencer, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinqüenta por cento.

§ 2º Não sendo a parturiente servidora do Município, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor público municipal.

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 112. O salário família será devido aos servidores ativos e inativos na proporção do número de filhos ou equiparados.

Parágrafo único. Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor sob a guarda, que viver em companhia e à expensas do servidor ou inativo.

Art. 113. O valor da cota do salário família será pago mensalmente, no valor de dois por cento da menor faixa de subsídio do quadro de servidores do Município, com arredondamento para a unidade do valor seguinte, por filho menor ou equiparado, até completar quatorze anos, ou qualquer idade, se inválido.

§ 1º Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do salário família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

§ 2º Não será devido o salário família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor no Município.

§ 3º É assegurado o pagamento do salário família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber subsídio.

Art. 114. O salário família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente, prova de filiação ou condição de equiparado e, se for o caso, da invalidez.

Parágrafo único. O pagamento do salário família é condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho ou equiparado.

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 115. Será concedido para o servidor, licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo do subsídio a que faz jus.

Art. 116. Para licença até quinze dias, a inspeção será feita por médico de serviço oficial do próprio Município e, se por prazo superior, por junta médica oficial, designada para tal fim.

Art. 117. Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art. 118. A licença poderá ser prorrogada:

I – de ofício, por decisão do órgão competente;

II – a pedido do servidor licenciado, formulado até três dias antes do término da licença vigente, desde que devidamente fundamentado.

Art. 119. O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ser cassada a sua licença.

DA LICENÇA À GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE

Art. 120. Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízos do subsídio.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento a servidora será submetida a exame médico e psicológico, e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a dez dias de repouso remunerado.

Art. 121. À servidora que adotar criança de até um ano de idade, serão concedidos cento e vinte dias de licença remunerada para ajustamento ao novo lar.

Art. 122. A licença paternidade será de cinco dias a contar da data do nascimento ou adoção do filho, sem prejuízo do subsídio.

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 123. Será licenciado com subsídio integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 124. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que tenha nexo causal com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se o acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 125. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado deverá fazê-lo em entidades públicas e, excepcionalmente, em instituição privada à conta dos recursos do sistema de previdência e assistência dos servidores.

Parágrafo único. O tratamento de que trata este artigo, recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 126. A prova do acidente será feita no prazo de cinco dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Rua Cel. Júlio Pereira dos Santos, 515 - Fone/Fax: (055) 781-1548 - Fax: (055) 781-1512 - CEP: 98590-000 - Santo Augusto - RS - BRASIL

PENSÃO POR MORTE

Art. 127. A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a precedência estabelecida no artigo 102, II, alínea "a".

§ 1º O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual a cem por cento do total do subsídio computável para o provento da aposentadoria do servidor ou, se aposentado, do valor do próprio provento.

§ 2º O valor mensal integral da pensão por morte, em nenhuma hipótese será inferior ao salário mínimo.

Art. 128. São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor:

I – o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos;

II – os pais, desde que comprovem dependência econômica do servidor;

III – os irmãos menores de 18 (dezoito) anos e órfãos de pai e sem padrasto, e os inválidos, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência do servidor;

IV – as pessoas designadas que viviam na dependência econômica do servidor, menores de 18 (dezoito) anos ou maiores de 60 (sessenta) anos ou inválidas.

§ 1º Equiparam-se a filho, nas condições do item I deste artigo, o enteado, o menor sob guarda judicial do servidor, e o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação, conforme declaração escrita do segurado.

§ 2º Consideram-se companheiros as pessoas que tenham mantido união estável nos últimos cinco anos ou, por qualquer tempo, se tiverem filhos comuns.

§ 3º A designação de pessoa ou pessoas, na forma do item IV, somente será válida quando feita, pelo menos, seis meses antes do óbito.

Art. 129. A importância total da pensão será rateada:

I – cinqüenta por cento para o cônjuge ou companheiro remanescente e o restante, em partes iguais, entre filhos menores ou inválidos, ou integralmente entre estes quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescente;

II – em partes iguais entre os demais dependentes segundo a ordem de procedência.

§ 1º O rateio da pensão por morte será protelado pela falta de habilitação de outro possível dependente, ou qualquer habilitação posterior que importe em exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da habilitação.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão de alimentos, tem direito ao valor da referida pensão judicialmente arbitrada, destinando-se o restante, em partes iguais, aos demais dependentes habilitados.

Art. 130. Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorrido os seis meses de ausência, será concedida a pensão provisória na forma desta seção.

§ 1º Mediante prova de desaparecimento do segurado em conseqüência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão

Rua Cel. Júlio Pereira dos Santos, 515 - Fone/Fax: (055) 781-1548 - Fax: (055) 781-1512 - CEP: 98590-000 - Santo Augusto - RS - BRASIL

provisória independentemente do prazo deste artigo.

§ 2º Verificando o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessa, imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos.

Art. 131. Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

I – o seu falecimento;

II – o casamento, para qualquer pensionista;

III – a anulação do casamento;

IV – a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

V – a maioridade para o filho, o irmão ou o dependente menor designado, de ambos os sexos, exceto o inválido, ao completar dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, haverá reversão da cota de pensão aos demais pensionistas da mesma classe.

Art. 132. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 133. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Art. 134. As pensões serão atualizadas na mesma data e na proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 135. O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade, em disponibilidade ou aposentado, em valor equivalente a um subsídio mensal da menor faixa de subsídio do quadro de cargos efetivos do Município.

§ 1º Se o funeral for causado por terceiro, este será indenizado das despesas realizadas, até o valor máximo previsto neste artigo.

§ 2º O pagamento será autorizado pela autoridade competente à vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesas, se for o caso.

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 136. A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica, hospitalar e odontológica prestada mediante sistema próprio de previdência e assistência, desvinculado do Município, com a contribuição efetiva do servidor.

DO CUSTEIO

Art. 137. O Plano de Seguridade Social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias:

Rua Cel. Júlio Pereira dos Santos, 515 - Fone/Fax: (055) 781-1548 - Fax: (055) 781-1512 - CEP: 98590-000 - Santo Augusto - RS - BRASIL

I – dos servidores municipais, ativos e inativos, inclusive ocupantes de cargos e funções de DCA;

II – do Município, inclusive Câmara Municipal, autarquias e fundações.

Parágrafo único. Os percentuais de contribuição serão fixados em Lei, mediante correção atuarial periódica.

Art. 138. O Plano de Seguridade Social deverá ser executado através de entidade específica para tal finalidade, desvinculada do Tesouro Municipal.

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 139. Para atender à necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 140. Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I – atender a situações de calamidade pública;

II – combater surtos epidêmicos;

III – atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica, adequadas à urgência em cada situação criada.

Art. 141. As contratações de que trata este Título terão dotação orçamentária específica e vigência de seis meses, podendo ser renovadas por igual período.

Parágrafo único. Os contratados serão regidos por esta Lei.

Art. 142. É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste Título, bem como a sua recontratação, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 143. Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – subsídio equivalente ao percebido pelos servidores de igual ou assemelhada função, do quadro efetivo do Município;

II – jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III – férias proporcionais, ao término da relação contratual;

IV – inscrição no sistema oficial municipal de previdência social.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 144. O dia do servidor público será comemorado a 28 de

outubro.

Art. 145. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 146. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filho, qualquer pessoa que viva a suas expensas e conste de seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por qualquer tempo se da união houver prole.

Art. 147. Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em Lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou DCA, não decorre nenhum direito ao servidor.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 148. As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Art. 149. Todos os servidores municipais admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao regime desta Lei.

Art. 150. Os servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do artigo 19, das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, constituirão quadro especial em extinção excepcionalmente regidos pela CLT, com remuneração e vantagem estabelecida e, Lei específica, até o ingresso por concurso em cargo sob regime desta Lei, ou até a aposentadoria.

Art. 151. Os contratos de trabalho dos servidores celetistas admitidos em concurso público e não portadores da estabilidade referida no artigo anterior, serão rescindidos.

Art. 152. O Município promoverá a realização de concursos públicos para cargos criados, em prazo máximo de 120 dias a contar da publicação da presente Lei.

Parágrafo único - Os que lograrem aprovação e classificação de modo a permitir o aproveitamento segundo as vagas existentes do serviço municipal, serão nomeados em cargos sob o regime desta Lei, sendo os demais, inclusive os que não se submeteram ao concurso público, excluídos do quadro de servidores municipais.

Art. 153. Os adicionais por tempo de serviço já concedidos aos servidores ficam extintos, ressalvados os direitos adquiridos na forma do presente artigo.

§ 1º Os servidores que adquiriram adicionais por tempo de serviço na forma da Lei, receberão os mesmos como vantagem pessoal autônoma, podendo ser

Rua Cel. Júlio Pereira dos Santos, 515 - Fone/Fax: (055) 781-1548 - Fax: (055) 781-1512 - CEP: 98590-000 - Santo Augusto - RS - BRASIL

incorporada ao subsídio mensal ou como parcela autônoma, ou receberão em pecúnia, através de negociação com cada servidor, podendo ser assistido por representante legal do Sindicato.

§ 2º Atendido o disposto no parágrafo anterior, o servidor, cujo tempo de serviço excedente for superior a um ano e inferior a três, na data da entrada da vigência desta Lei, terá o mesmo computado para efeito de negociação em pecúnia.

Art. 154. (VETADO)
Parágrafo único. (VETADO)

Art. 155. Os recursos para a criação e implantação do Plano de Seguridade Social, através de entidade autônoma dos servidores, será proveniente do saldo existente na reserva técnica do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Santo Augusto, com o aporte de recursos iniciais de acordo com a previsão decorrente de cálculo atuarial para tal finalidade.

§ 1º Os recursos remanescentes serão utilizados pelo Município para custear o Plano de Demissão Voluntária, as negociações de que tratam os parágrafos do artigo 154 da presente Lei, pagamento de indenizações e abonos decorrentes das alterações desta legislação, aplicação em programas de geração de empregos, rendas e obras de cunho social, bem como investimentos no setor produtivo do Município, bem como para aquisições de máquinas e equipamentos destinados à Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo.

§ 2º A revogação da Lei 944/91, ocorrerá automática e concomitantemente com o esgotamento dos recursos existentes na unidade orçamentária prevista na lei de criação do Fundo Municipal de Aposentadoria e Benefícios do Servidor.

Art. 156. Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Art. 157. Revogam-se as disposições em contrário, em especial e integralmente, a Lei Municipal nº 931, de 31.01.91.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, EM 21 DE DEZEMBRO DE 1999.

NALDO WIEGERT
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

UMBERTO LUIS ROVEDA TASSI
Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL
SANTO AUGUSTO
Aqui Brota Um Novo Milênio